



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1313/2025
(à MPV 1313/2025)

Acrescente-se § 6º ao art. 4º-A da Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. 4º-A.

.....

§ 6º O regulamento de que trata o caput disciplinará sobre o procedimento de acesso e disponibilização do benefício às famílias contempladas, vedada a emissão de tickets, vales ou vouchers físicos, devendo a operacionalização ocorrer exclusivamente por meio eletrônico que assegure a individualização do beneficiário, a segurança da transação e a vinculação à efetiva retirada do botijão de GLP em revendedor autorizado pela ANP.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade reforçar a integridade e a segurança na execução do Auxílio Gás do Povo, assegurando que o benefício alcance, de forma efetiva, as famílias em situação de vulnerabilidade.

A vedação à emissão de títulos físicos, como vales, tickets ou vouchers, busca prevenir práticas de fraude, desvio e comercialização indevida do benefício.

A experiência histórica com instrumentos em papel, como vales-transporte e vales-refeição, demonstrou que tais mecanismos se mostraram suscetíveis a distorções, comprometendo a eficácia da política pública.

A operacionalização integralmente eletrônica, vinculada à retirada do botijão de GLP em estabelecimentos revendedores autorizados pela ANP, garante:



- rastreabilidade das operações,
- redução de riscos de fraude, e
- destinação direta do subsídio ao beneficiário final.

Esse modelo promove maior transparência, segurança e efetividade da política, cumprindo a finalidade primordial do programa: assegurar às famílias de baixa renda o acesso regular ao gás de cozinha, essencial à dignidade e ao bem-estar social.

Sala da comissão, 10 de setembro de 2025.

Deputado Pedro Lucas Fernandes
(UNIÃO - MA)
Deputado Federal

